



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ERERÊ

LEI Nº 10

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 1994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ERERÊ, ESTADO DO CEARÁ USANDO SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DECRETA:

CAPITULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

ART. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, combinada com a Lei Orgânica do Município, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município para o exercício financeiro de 1994.

ART. 2º- O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

§ 1º Os valores da previsão da receita e da fixação da despesa apresentados no projeto de Lei Orçamentária serão atualizados na Lei Orçamentária para preços de janeiro de 1994, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor- INPC- ocorrido no período compreendido entre os meses de julho e dezembro de 1993, incluídos os meses extremos.

CAPITULO II

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

ART. 3º - Para o efeito do disposto no art. 169, parágrafo único da Constituição Federal, fica estabelecido que:

I- As despesas com pessoal e encargos sociais não poderão ultrapassar o limite estabelecido no art. 38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ERERÉ

II- A natureza da despesa segundo a classificação abaixo:

DESPESA CORRENTE

Fiscal e Encargos Sociais

Juros e Encargos da Dívida

Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Amortização da Dívida

Outras Despesas de Capital

1º Primeiro - A classificação a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza de despesa conforme definir a lei orçamentária.

2º- A lei orçamentária incluirá, entre outros, demonstrativo:

II- Das receitas do orçamento anual que obedecerá ao previsto no previsto no art. segundo, parágrafo primeiro da Lei nº 4320, de 17 de Março de 1964:

II- Da natureza da despesa para cada órgão.

III- Da despesa da fonte de recurso para cada órgão.

IV- Dos Recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

3º- Além do disposto no "caput" deste artigo, a lei orçamentária conterá resumo geral das despesas, obedecendo forma semelhante à prevista no anexo 2, da lei nº 4320, de 17 de março de 1964.

As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificadas por subprojetos e subatividades, os quais serão integrados por título e descritor que caracterize metas ou a ação pública esperada.

4º As categorias de programação de que trata o caput deste artigo iden-



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ERERÊ

tificadas por subprojetos e subatividades, os quais serão integrados por título e descrito que caracterize as respectivas metas ou a ação pública esperada.

5º- Não poderão ser incluídas na lei orçamentária, e suas alterações, despesas à conta de Investimentos em regime de Execução Especial, ressalvados:

I- Nos casos de calamidade pública na forma do art. 167, parágrafo terceiro, da Constituição Federal, e

II- Os créditos reabertos de acordo com o que dispõe o parágrafo do mesmo artigo.

6- As propostas de modificações no projeto de lei orçamentária, bem como nos projetos de créditos adicionais, a que se refere o art. 166 da Constituição Federal, serão apresentadas com a forma de detalhamento, e os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento nesta lei, especialmente nos parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 7º- Para efeitos de informação ao Poder Legislativo, deverá ainda constar da proposta orçamentária, no menor nível de categoria de programação, a origem dos recursos, obedecendo-se pelo menos a seguinte discriminação:

I- Não vinculados;

II- Aplicados em ensino, na forma do art. 213 da Constituição Federal e do Art. 60 do ato das disposições transitórias.

III- Vinculados, inclusive receitas próprias de órgãos e entidades.

IV- Recorrentes de operações de crédito.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ERERÊ

1º- Para efeito de cálculo do aumento no inciso deste artigo, não serão considerados os gastos com inativos e pensionistas segurados pelo regime geral da Previdência Social.

Art. 4º- O relatório bimestral a que trata o art. 165, parágrafo terceiro da Constituição Federal, demonstrará, por categoria de programação de cada órgão, autarquia, fundo ou fundações mantidas pelo Município, um resumo da execução orçamentária.

Art. 5º O Município poderá conceder ajuda financeira, a título de auxílio, subvenção, contribuição ou participação, a entidades que prestem serviços essenciais de assistência social, médica e educacional e de atividades culturais e desportivas para realização de eventos no Município, desde que estejam legalmente constituídas.

1º-As entidades beneficiadas nos termos deste artigo, prestarão contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.

2º- Fica vedada a concessão de ajuda financeira a entidades que não cumpram as exigências do parágrafo anterior, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 6º- O orçamento do Município obrigatoriamente:

- I- recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;
- II- recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o art. 100 e da Constituição da República.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 7º Na lei orçamentária anual, a discriminação das despesas far-se-á por categoria de programação, indicando-se pelo menos, para cada uma, no seu menor nível.

I- O orçamento a que pertence;



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ERERÉ

Unico- A informação de que trata este artigo não constará da lei orçamentária.

Art. 8º O projeto de lei orçamentária será apresentada com a forma e com o detalhamento descritos nesta lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

Art. 9º Nas alterações de dotações constantes do projeto de lei orçamentária, relativa às transferências entre unidades orçamentárias, serão observadas as seguintes disposições.

I- As alterações serão iniciadas na unidade orçamentária aplicadora dos recursos, observando-se a classificação econômica da respectiva aplicação e.

II- Na unidade orçamentária transferidora, as alterações serão promovidas automaticamente, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo sentido e valor das alterações referidas no inciso deste artigo.

10º Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta lei para o orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

11º As mensagens que encaminharem à Câmara Municipal, pedidos de abertura de crédito adicional conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que examina o projeto de lei orçamentária.

2º Os créditos suplementares, autorizados na lei orçamentária, abertos por decretos do Executivo, no que couber, ao exigido para o orçamento Municipal evidenciadas as respectivas exposições de motivos, as informações e os demonstrativos indicados para a lei orçamentária.

Art. 11º- A prestação de contas anuais do Município, incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados na lei orçamentária.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ERERÊ

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 12º Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo Presidente da Câmara, até sua rejeição ou aprovação do projeto.

Art. 13º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.